



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35635.000020/2006-01
Recurso nº 146.963 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº 206-01.405
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE BALSAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

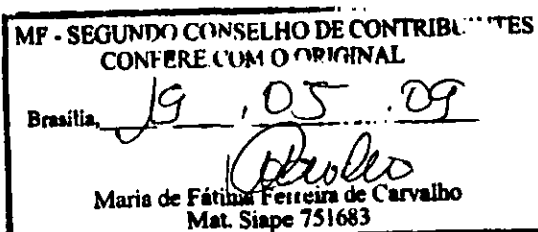
Período de apuração: 01/05/1998 a 30/10/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO.
PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

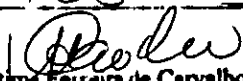
Conforme Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil.

Recurso Voluntário Provido.

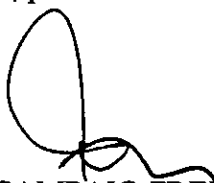
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



CC02/C06
Fls. 260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09.
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

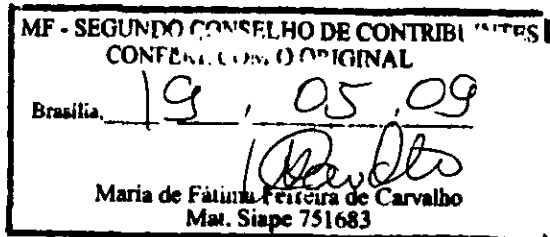
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 24 a 26) que a notificada foi contratante da empresa prestadora COLUMBIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para execução de obras de construção civil de propriedade da Prefeitura, e não se elidiu da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 09.401.4/0133/2005 (fls. 96 a 103), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nula, tendo em vista a constatação de vício considerado insanável à época do julgamento, qual seja, a ausência de fundamento legal que ampara o procedimento de aferição indireta no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Não se conformando com a decisão da Autarquia Previdenciária, a empresa prestadora, responsável solidária pelo débito, interpôs recurso tempestivo ao CRPS (fls. 128 a 135), requerendo, em síntese, que seja anulado e arquivado definitivamente o processo, tendo em vista o lançamento ter sido efetuado em período atingido pela decadência, a ausência do fundamento legal, conforme proposta da julgadora, e inexistência de Lei Complementar que obrigue a Prefeitura Municipal, na condição de ente público, ser submetida a condição de co-obrigada perante seus fornecedores.

Quanto ao mérito, pede seja definitivamente anulado o lançamento em virtude de vícios insanáveis quanto aos métodos de aferição indireta utilizados pelo Fisco, em total desrespeito aos princípios da legalidade e da verdade material.

Em contra-razões (fls. 255 a 258), a SRP manteve a Decisão recorrida.

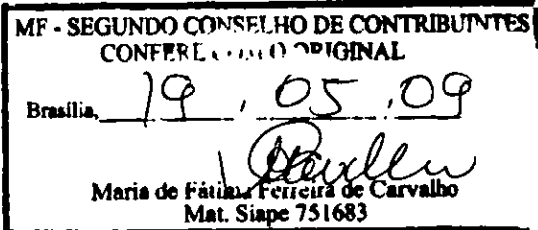
É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Pacajus foi contratante da empresa COLUMBIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para execução de serviços relacionados à construção civil e fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:



"Art. 30 (...).

(...).

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)."

Entretanto, o dispositivo legal acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº AC – 055, de 08.11.2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSOS: 00552.001601/2004-25

00405.001152/ 99- 90

00404.004214/2006-14

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA
CATARINA - CEFET/SC**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF**

ASSUNTO: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO.
CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO.
DEFINIÇÃO.**

I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19.05.09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	
CC02/C06	Fls. 264

Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31)."

Dessa forma, entendo que aplica-se ao caso presente o parecer da AGU acima transcrito, mesmo porque o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS